



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0602847-58.2016.6.00.0000 – CONQUISTA D'OESTE – MATO GROSSO

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: José Carlos de Oliveira

Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros

Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE MEMBRO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES, POR APLICAÇÃO DO ART. 224 DO CE, TENDO EM VISTA QUE DUAS DAS TRÊS CHAPAS QUE CONCORRERAM NO REFERIDO PLEITO – E QUE, JUNTAS, COMPUTARAM MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS – TIVERAM SEUS VOTOS ANULADOS EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA DE SEUS INTEGRANTES. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 34 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que indeferiu o pedido liminar, bem como a própria petição inicial, está em consonância com o enunciado sumular 34 desta Corte, segundo o qual não compete ao TSE processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.
2. O Mandado de Segurança é um instrumento processual que exige prova pré-constituída do direito invocado, não sendo a via adequada para a aferição de alegado conluio existente entre os candidatos integrantes das chapas que tiveram seus votos anulados, visando a invalidação do pleito ocorrido em 2016. Conforme notória recomendação jurídico-filosófica, presume-se a boa-fé das condutas e de seus agentes, devendo a má-fé ser satisfatoriamente demonstrada.
3. Agravo Regimental desprovido, ficando prejudicado o pedido de reconsideração formulado (ID 77517).



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA de decisão que indeferiu pedido liminar, bem como a própria petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei do Mandado de Segurança.

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão agravada incidiu em equívoco, ao assentar o não cabimento do *writ*, sob o argumento de que o ato coator – designação da realização do pleito suplementar – é oriundo de decisão unipessoal da Desembargadora Presidente do TRE de Mato Grosso. Para tanto, afirma:

4. *Nada obstante o costumeiro acerto das decisões proferidas pelo nobre Relator, fato é que há, com o devido respeito, um erro de interpretação por parte de Sua Excelência, na medida em que confunde decisão determinando novas eleições e consulta ao TSE para se fixar a data do referido pleito.*

5. *Deveras, a decisão referente à realização de nova eleição no Município de Conquista D'Oeste/MT já está tomada pelo Plenário do TRE de Mato Grosso. O que se tem após, ressalte-se, é apenas a consulta a esta Colenda Corte Superior a propósito da data para a realização das novas eleições.*

6. *O Código Eleitoral prevê a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores E Juízes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal (Código Eleitoral, art. 30, inciso IV), o que pressupõe, por óbvio, decisão anterior reconhecendo a necessidade de realização de novo pleito.*

7. *Como se vê, a Corte Regional já está no passo mais avançado, já havendo decisão no sentido da realização de nova eleição, tomada em colegiado, ainda que não da melhor forma, como se vê da Ata 8.416 do Tribunal a quo.*

8. *Tanto é assim, que Sua Excelência, a i. Presidente do TRE/MT asseverou no despacho de fls. 36 – in verbis:*

Vistos, etc.

Diante do custo econômico e político que a demora na renovação do pleito poderá causar ao Município de Conquista D'Oeste e à sua população, este Tribunal Pleno deliberou na sessão plenária ocorrida no dia 25.10.2016 por solicitar autorização ao Tribunal Superior, com vistas à realização do pleito no dia 18.12.2016 (fls. 22-29), tendo havido concordância do Ministério Público Eleitoral.



3. Nesse norte, defende que é inaplicável o enunciado sumular 34 desta Corte Superior, *na medida em que se vê inequívoca a decisão tomada pelo Plenário do Tribunal a quo, não se tratando de ato unipessoal da respectiva Presidente.*

4. Ao prosseguir, assevera que, superada a questão relativa ao não conhecimento do MS, o *decisum* guerreado também incidiu em equívoco quando, em *obiter dictum*, apontou que a impetração se voltou contra texto expresso da Res.-TSE 23.456/2015, bem como que a tese suscitada quanto à fraude na realização de atos processuais que redundaram na desistência de recursos por parte dos candidatos adversários do pleito majoritário não pode ser albergada na via estreita do *mandamus*.

5. No ponto, reitera as alegações delineadas no MS, quanto à impossibilidade de se realizar nova eleição no Município de Conquista D'Oeste/MT, diante da ausência de razoabilidade na realização de eleições suplementares – haja vista que, além de não possuir contra si nenhum óbice, logrou êxito no pleito de 2016, cujo sistema é o majoritário de maioria simples –, bem como sua desnecessidade – tendo em vista a fraude perpetrada pelos 2º e 3º colocados, viabilizada por meio das desistências de recursos por eles interpostos.

6. Outrossim, renova a alegação de que os votos recebidos pela chapa composta pelo candidato a Prefeito FÁBIO HERBERT não poderiam ter sido invalidados, uma vez que quem teve o registro indeferido foi o candidato a Vice-Prefeito ALDEIR FARIAS SIMÕES, considerando o entendimento acerca do caráter personalíssimo das inelegibilidades e a inexistência de subordinação do titular ao respectivo Vice.

7. Nesse norte, esclarece que os votos erroneamente invalidados somados aos votos recebidos por sua chapa superaram mais da metade dos votos nominais válidos, fato esse que se constitui em fundamento para a concessão do *writ*.

8. Ao final, requer seja reconsiderada a decisão impugnada, a fim de que seja conhecido o MS e deferido o pedido liminar, de forma que seja proclamado eleito, diplomado e empossado no cargo de Prefeito do Município de Conquista D'Oeste/MT.

9. Em 16.2.2017, a PGE exarou nota de ciência da decisão agravada.

10. Em 13.3.2017, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA protocolou pedido de reconsideração do *decisum* impugnado, no qual informa que não logrou êxito no pleito suplementar que se realizou em 12.3.2017, o que demonstra o manifesto prejuízo ocasionado pela realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Conquista D'Oeste/MT, as quais, segundo alega, foram *erroneamente determinadas pelo e. TRE/MT*.

11. Sustenta que houve *nítido desrespeito ao sistema majoritário simples adotado pelo art. 29, inciso II, da Constituição Federal*.

12. Diante disso, renova os pedidos delineados no MS e no Agravo Regimental que lhe sucedeu, a fim de que haja o *conhecimento do presente Mandado de Segurança e posterior deferimento*



da liminar para que seja o impetrante diplomado Prefeito de Conquista D'Oeste/MT, ou, caso assim não se entenda, requer a suspensão da diplomação de MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO e de DANIEL DE MENEZES ALVARES, respectivamente Prefeita e Vice-Prefeito eleitos no pleito suplementar realizado em 12.3.2017, até o julgamento de mérito do *writ*, pugnando pela expedição de carta de ordem à Secretaria Judiciária do TRE de Mato Grosso para que proceda à citação dos eleitos, considerando-se se tratar de hipótese de litisconsorte passivo necessário.

13. Em 17.3.2017, proferiu-se despacho a fim de que o agravante fosse intimado para que, nos termos do art. 10 do CPC/2015, fosse oportunizado a ele o prazo de 3 dias para se manifestar acerca de eventual intempestividade.

14. Atendendo ao despacho supracitado, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA esclareceu que o Agravo Regimental foi interposto dentro do prazo recursal, constituindo-se o pedido de reconsideração em mero complemento da petição do citado Agravo Interno.

15. Na ocasião, elucidou que a petição de Agravo Regimental, ao ser protocolada via PJe, gerou um novo processo (0602923-82), no qual, à época, foi proferido despacho para que a Secretaria Judiciária procedesse à juntada da mencionada petição de Agravo Interno nos autos do MS 0602847-58.

16. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, verifica-se a tempestividade do Agravo Interno. A decisão agravada foi publicada no *DJe* de 10.2.2017, sexta-feira, e o presente recurso, interposto em 24.12.2016, sábado, de acordo com o disposto no art. 218, § 4º, do CPC/2015 e em petição subscrita por Advogados constituídos nos autos.

2. Inicialmente, cabe esclarecer que a suposta ocorrência de intempestividade – a qual foi devidamente afastada, ante a manifestação do agravante – decorreu da omissão da Secretaria Judiciária desta Corte em proceder ao traslado da petição de Agravo Regimental para os presentes autos, haja vista que foi protocolada de forma equivocada no PJe, conforme determinado no despacho exarado nos autos do MS 0602923-82, publicado em 3.3.2017.

3. Na origem, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA impetrou Mandado de Segurança com vistas a reconhecer a validade do pleito eleitoral de 2016 e, por conseguinte, sua diplomação e posse no cargo de Prefeito do Município de Conquista D'Oeste/MT.

4. O ora agravante insurgiu-se contra ato que determinou a realização de eleições suplementares para o referido município, tendo em vista o indeferimento do registro de duas das três chapas concorrentes ao pleito majoritário e com fundamento no art. 224 do CE.



5. Conforme relatado, o MS impetrado nem sequer foi conhecido, na medida em que, segundo o enunciado sumular 34 desta Corte, *não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.*

6. Confira-se, para melhor entendimento, o seguinte excerto da decisão agravada:

4. *Após a exposição sucinta do caso, passa-se ao exame do remédio constitucional.*

5. *Por primeiro, analisa-se a competência deste Tribunal Superior para o conhecimento do mandamus.*

6. *É bem verdade que o impetrante aponta como ato coator deliberação do Plenário do TRE de Mato Grosso, no qual teria sido convocada eleição suplementar a ocorrer no dia 18.12.2016. Se o cenário fosse esse, por hipótese caberia a utilização da via mandamental com base em precedentes desta Corte Superior: MS 060172510, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 13.12.2016; AgR-MS 4425, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 8.4.2016.*

7. *Todavia, a análise detida do feito revela situação diversa. Nos autos do PA 510-48.2016.6.00.0000/MT, a decisão tomada pelo Plenário do TRE Mato-Grossense no dia 26.10.2016 foi de consultar esta Corte Superior acerca da realização de eleição suplementar no dia 18.12.2016, nos termos do que requerido pelo Juízo Zonal. Ocorre que tal consulta foi posteriormente cancelada pela própria Corte de origem, o que levou este Relator a julgar prejudicado o pedido formulado.*

8. *Nesse panorama, inexistente ato do TRE de Mato Grosso a tratar da eleição suplementar. Subsiste, isso sim, despacho da Desembargadora Presidente do Tribunal a quo no qual se designou a realização do pleito suplementar em 12.3.2017, conforme documento acostado às fls. 153.*

9. *Ocorre que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior não reconhece a competência deste Tribunal Superior para analisar ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral. A propósito, colaciona-se o seguinte precedente:*

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO. MEMBRO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. *Consoante o art. 22, VI da LC 35/78 e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não compete a esta Corte processar e julgar, originariamente, Mandado de Segurança impetrado contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.*

2. *Agravo Regimental a que se nega provimento (AgR-MS 1381-49/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 24.11.2014).*

10. *No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 34 desta Corte de acordo com a qual não compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar mandado de segurança contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral.*

11. *Destarte, é inviável o conhecimento da presente ação mandamental.*

7. Assim, vê-se que o ato coator apontado pelo agravante diz respeito ao despacho da Desembargadora Presidente do TRE de Mato Grosso, no qual se designou a realização do pleito suplementar no Município de Conquista D'Oeste/MT, não competindo *a esta Corte processar e julgar, originariamente, Mandado de Segurança impetrado contra ato de membro de Tribunal Regional Eleitoral*, conforme o entendimento sumulado.

8. Reproduz-se abaixo o teor do mencionado ato emanado pela Desembargadora Presidente do TRE de Mato Grosso:

Vistos, etc.

Em face do requerimento do Juízo da 61a. Zona Eleitoral para que a eleição suplementar no Município de Conquista D'Oeste seja realizada no dia 12 de março de 2017 (fls. 2-3), bem ainda do teor das manifestações



apresentadas pela Secretaria Judiciária, Coordenadoria de Sistemas Eleitorais/STI e Diretoria-Geral (fls. 88-90), remeta-se o feito em epígrafe à Secretaria Judiciária para que proceda à retificação do calendário eleitoral anexo à minuta de resolução de fls. 69-76, com a urgência que o caso requer.

Após, conclusos (fls. 110 do documento de comprovação 60194).

9. Quanto às demais alegações aventadas por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA com o intuito de modificar o *decisum* prolatado, frise-se que os argumentos lançados a título de *obiter dictum* dizem respeito a questões secundárias e não desempenham papel fundamental na formação do julgado, de forma que sua eventual supressão não prejudica as conclusões do julgamento, ao contrário dos fundamentos delineados na *ratio decidendi*, os quais se consubstanciam nas razões que levaram o órgão judiciário a decidir.

10. Por pertinente, colaciona-se o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE RESCISÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DO TSE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Agravo Regimental que se volta contra o obiter dictum da decisão agravada, sem apresentar nenhum argumento em relação à ratio decidendi, qual seja, a competência do TSE para processamento e julgamento de Ação Rescisória limita-se à análise dos próprios julgados que tenham declarado inelegibilidade.

2. Agravo Regimental desprovido (AgR-AR 1436-68/ES, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 22.12.2014).

11. Assim, não prosperam as alegações do agravante com vistas ao conhecimento do *mandamus*, bem como à concessão da segurança para que se reconheça a validade do pleito eleitoral de 2016, com sua consequente diplomação e posse no cargo de Prefeito do Município de Conquista D'Oeste/MT.

12. Há que se ressaltar, no ponto, conforme consignado no *decisum* agravado, que o Mandado de Segurança é um instrumento processual que exige prova pré-constituída do direito invocado, não sendo a via adequada para a aferição de alegado conluio existente entre os candidatos integrantes das chapas que tiveram seus votos anulados, visando a invalidação do pleito ocorrido em 2016. Conforme notória recomendação jurídico-filosófica, presume-se a boa-fé das condutas e de seus agentes, devendo a má-fé ser satisfatoriamente demonstrada.

13. Assim, analisar eventual fraude no ato processual é passo demasiadamente largo na via estreita do Mandado de Segurança.

14. Insta ressaltar, ademais, no tocante à renovação do pedido de concessão de medida liminar para que se reconheça a validade do pleito eleitoral de 2016, com a consequente diplomação e posse no cargo de Prefeito do Município de Conquista D'Oeste/MT, que, em 12.3.2017, foi realizado pleito suplementar no referido Município, tendo logrado êxito a chapa composta por Maria Lucia de Oliveira Porto e Daniel de Menezes Alvares, respectivamente, Prefeita e Vice-Prefeito, conforme se extrai do Sistema de Divulgação de Resultados de Eleições deste Tribunal Superior (<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>).



15. Dessa forma, realizadas as eleições suplementares, esvazia-se o pedido para que fosse reconhecida a validade das eleições de 2016 para os cargos majoritários do Município de Conquista D'Oeste/MT.

16. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR INDEFERINDO A INICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR OCORRIDA AOS 14.6.2015. ULTRAPASSADA A DATA DO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO (AgR-MS 215-45/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29.10.2015).

17. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental, ficando prejudicado o pedido de reconsideração formulado (ID 77517).

18. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-MS (120) nº 0602847-58.2016.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: José Carlos de Oliveira (Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros). Órgão coator: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e julgou prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 17.8.2017.

